



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 87048/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: FERNANDO SINHORINI, MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA
ADVOGADO
PROCURADOR PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2215/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Recebimento. Concessão de medida cautelar. Posterior revogação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Verocheque Refeições Ltda. mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 05/2022 realizado pelo Município de Vitorino com vistas à *“contratação de prestação de serviços de empresa especializada no gerenciamento, emissão, distribuição, administração do benefício de auxílio-alimentação, na forma de cartão alimentação eletrônico, magnético, ou de similar tecnologia, com chip de segurança, com recargas mensais, sistema de controle de saldo e senha pessoal e intransferível, para validação das transações pelo usuário, na rede de estabelecimentos comerciais credenciados no ato da aquisição dos gêneros alimentícios ou das refeições, para serem utilizados pelos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Vitorino [...]”*.

A parte representante insurgiu-se quanto a diversos pontos, doravante sintetizados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Contradição no objeto da licitação, uma vez que na descrição do objeto do certame diz-se tratar “de benefício alimentação e ao mesmo passo relata que também será para pagamento de refeição, que são benefícios totalmente distintos”;

b) Ilegalidade no item 5 do Anexo I, que dispõe como critério de desempate possuir o “maior número de municípios com pontos credenciados na região sudoeste, haja vista que muitos usuários dos cartões são residentes de cidades dessa região”. Segundo a representante, a disposição editalícia configura exigência de rede prévia, caracterizando compromisso com terceiros, na fase de habilitação;

c) Inaceitabilidade de taxa zero ou negativa, conforme item 4.15 do edital.

Ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela retirada das cláusulas impugnadas.

Por meio do Despacho nº 140/22¹ (peça nº 10), recebi parcialmente o expediente, oportunidade em que determinei cautelarmente a suspensão do certame até ulterior julgamento e ordenei a citação dos responsáveis.

Posteriormente, o Município de Vitorino (peça nº 23) informou ter revogado o certame questionado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 3992/22 (peça nº 32), opinando pelo arquivamento do feito por perda de objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 781/22- 4PC (peça nº 33), opinou, igualmente, pelo arquivamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme opinativos técnico e ministerial.

¹ A referida decisão cautelar foi homologada pelo Plenário desta Corte, por unanimidade, nos termos do Acórdão nº 313/22 (peça nº 21).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o recebimento da Representação e da citação dos interessados, os representados informaram que o certame foi revogado.

Tal alegação foi comprovada com a juntada de Nota de Anulação (peça nº 25), publicada no Diário do Sudoeste, edição 8086 de 24/02/2022.

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade de exigências no referido certame, a revogação gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uniformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.²

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.³

Diante do exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

² Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

³ Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o **ARQUIVAMENTO** desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente